



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

**EMENDA N° , DE 2018 – CAE**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada)

Aditiva

Acrescente-se ao art. 14 do PLS 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, os seguintes parágrafos:

“Art.14 .....

.....  
§ 1º – O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

§ 2º – Os dados pessoais de crianças não poderão ser objeto de cessão onerosa ou utilizados para fins econômicos, inclusive para publicidade e marketing.

§ 3º – Os responsáveis pelo tratamento de dados de que trata o caput deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados e como estes são utilizados.

§ 4º – As informações referentes ao tratamento de dados referidas no § 2º deverão ser fornecidas de também às crianças, de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do indivíduo, utilizando recursos visuais quando adequado.

§ 5º – Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º quando a coleta se faça necessária para contatar os pais, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiros sem o consentimento de que trata o § 1º.

§ 6º – Os responsáveis por tratamento de dados não devem condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º a jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de mais informações pessoais

SF/18036.32107-34



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA**

que as estritamente necessárias para participar da atividade.

§ 7º – O operador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado pelo responsável pela criança, levando em consideração as tecnologias disponíveis. “

SF/18036.32107-34  
|||||

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda está direcionada a regular o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. No substitutivo apresentado, a referência a este tema nos parece muito genérica, ao referir-se apenas ao “melhor interesse” do menor. Assim, sem prejuízo da redação proposta pelo ilustre relator ao *caput* do artigo dedicado ao tema, estamos propondo disciplina sobre consentimento, propaganda e marketing e transparência. Essa seria, em nosso entendimento, a regulação mínima a respeito desta questão, a exemplo do que outros países que já adotaram legislação semelhante dispuseram em suas leis.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em

Senadora Lídice da Mata